



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.178 - SP (2011/0205865-6)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TUPÃ**  
**PROCURADOR : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OSWALDO CHADE E OUTROS**  
**ADVOGADO : OSWALDO CHADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU MERA RESTRIÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese exposta pelo agravante, no sentido de que, no caso, não houve desapropriação indireta, mas mera restrição de uso, não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.178 - SP (2011/0205865-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICIPIO DE TUPÃ**  
**PROCURADOR** : **ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OSWALDO CHADE E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **OSWALDO CHADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ contra decisão de fls. 816/818e, que negou provimento ao agravo em recurso especial do ora agravante e deu parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados para fixar os juros compensatórios em 6% ao ano no período compreendido entre 11/6/97 e 13/9/01 e em 12% ao ano nos demais períodos.

O agravante sustenta, em síntese, que:

(a) o art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41 foi devidamente prequestionado e o exame da questão não demanda o reexame de matéria fática, pois é "incontroverso não ter havido a perda do imóvel, mas mera restrição de uso de uma faixa para abertura da via marginal à rodovia" (fl. 824e);

(b) a alegação de que não há direito à indenização pleiteada foi realizada com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pelo que desnecessária a indicação do dispositivo de lei tido por violado;

(c) é incontroverso que a área em questão é *non aedificandi*, pelo que indevida indenização pela limitação administrativa imposta;

(d) a verba honorária foi fixada em desacordo com o estabelecido no art. 20, § 4º, do CPC, motivo pelo qual é possível a sua revisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.178 - SP (2011/0205865-6)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU MERA RESTRIÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese exposta pelo agravante, no sentido de que, no caso, não houve desapropriação indireta, mas mera restrição de uso, não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 816/818e):

Trata-se de recurso especial interposto por OSWALDO CHADE e OUTROS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ contra decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 588e):

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – Procedência – Apelo da Municipalidade – Prescrição vintenária, redução do valor da indenização, juros compensatórios, termo inicial dos juros moratórios, incidência dos compensatórios sobre os moratórios, redução da verba honorária – Apelação dos réus para honorária calculada sobre o valor da condenação – Agravo retido não provido – Preliminares rejeitadas – Recursos parcialmente providos.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, afastando a prescrição e fixando os juros compensatórios em 6% ao ano, julgou parcialmente procedente o pedido em ação de indenização por desapropriação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta ajuizada pelos recorrentes.

OSWALDO CHADE e OUTROS sustentam, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.111.829/SP e REsp 978.133/SC quanto ao percentual dos juros compensatórios.

O MUNICÍPIO DE TUPÃ, por sua vez, sustenta que **(a)** houve ofensa ao art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41, pois no caso não houve desapropriação indireta, mas mera restrição de uso, de modo que o prazo prescricional seria de cinco anos; **(b)** não há direito à indenização, pois, nos termos da Súmula 142/TFR, a limitação administrativa *non aedificandi* imposta aos terrenos marginais de estradas não geram obrigação de indenizar; **(c)** não são devidos juros compensatórios, pois não houve "perda da propriedade nem impedimento à utilização da área remanescente do imóvel" (fl. 681e); e **(d)** os honorários advocatícios foram fixados em desacordo com o previsto no art. 20, § 4º, do CPC.

Apenas o recurso especial interposto por OSWALDO CHADE e OUTROS foi admitido, tendo o MUNICÍPIO DE TUPÃ agravado da decisão de inadmissibilidade.

Decido.

De início, passo ao exame do agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41, verifico que a tese exposta pelo agravante, no sentido de que, no caso, não houve desapropriação indireta, mas mera restrição de uso, não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais mesmo que fosse superado tal óbice, o exame das alegações do agravante, no sentido de que houve mera restrição de uso, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com relação às alegações de que não há direito à indenização e de que não são cabíveis juros compensatórios, o agravante não indicou os dispositivos de lei tidos por violados, o que implica em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Além disso, o acolhimento da pretensão exigiria a desconstituição da premissa adotada pelo acórdão recorrido de que houve desapropriação indireta, o que, como já mencionado, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.185.338/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/5/10.

Assim, o agravo não merece provimento.

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial interposto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por OSWALDO CHADE e OUTROS.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento no art. 543-C do CPC – firmou compreensão segundo a qual os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano no período compreendido entre 11/6/97 até 13/9/01, quando foi publicada decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP 1.577/97. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, tal como prevê a súmula 618/STF (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 25/5/09).

No mesmo sentido é a Súmula 408/STJ, que contém a seguinte redação: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", **conheço** do agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ e **nego-lhe provimento**. Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial interposto por OSWALDO CHADE e OUTROS e **dou-lhe parcial provimento** para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros compensatórios em 6% ao ano no período compreendido entre 11/6/97 e 13/9/01 e em 12% ao ano nos demais períodos.

Intimem-se.

O Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 588/590e):

Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO CHADE e OUTROS contra a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, a fim de obter o ressarcimento pelo apossamento administrativo de uma área de cerca de 3.180 metros quadrados, descrita na inicial, ocorrido em 1991.

.....

.....

Em que pese o esforço do apelante na defesa de sua tese, a prescrição é vintenária.

Assim se manifestou recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A ação indenizatória por desapropriação indireta, de natureza real, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, a teor do disposto na Súmula 119/STJ.

Assim, conforme salientado na decisão agravada, a tese exposta pelo agravante, no sentido de que, no caso, não houve desapropriação indireta, mas mera restrição de uso, não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, o exame das alegações do agravante, no sentido de que houve mera restrição de uso, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegada ausência de direito à indenização, cabe ressaltar que, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível recurso especial quando o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Ocorre que, conforme salientado na decisão agravada, a parte agravante não indicou nas razões de seu recurso especial qual a lei federal teria tido interpretação divergente da firmada por outros tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, sendo o caso de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA.

(...)

4. No tocante aos juros moratórios e compensatórios, o recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Ademais, faz-se necessário a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente), o que não se deu no caso dos autos. Neste sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, de minha relatoria, DJe 15.12.2008.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.182.986/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11)

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, o agravante não demonstrou de que modo o valor fixado na origem (10% da condenação) seria exorbitante a ponto de justificar o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0205865-6

**AgRg no  
REsp 1.281.178 / SP**

Números Origem: 2582006 994081090371

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECORRENTE | : OSWALDO CHADE E OUTROS                    |
| ADVOGADO   | : OSWALDO CHADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS |
| RECORRIDO  | : MUNICIPIO DE TUPÃ                         |
| AGRAVANTE  | : MUNICÍPIO DE TUPÃ                         |
| PROCURADOR | : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S)               |
| AGRAVADO   | : OSWALDO CHADE E OUTROS                    |
| ADVOGADO   | : OSWALDO CHADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : MUNICIPIO DE TUPÃ                         |
| PROCURADOR | : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S)               |
| AGRAVADO   | : OSWALDO CHADE E OUTROS                    |
| ADVOGADO   | : OSWALDO CHADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.